



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 17/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, em exercício, Exmo. Sr. Fernando Gustavo da Vitória, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências."

**I - RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 30 de março de 2026 e incluída na pauta da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 01/04/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Reunida a Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente designou a Vereadora Angela Maria Coutinho para a

*Angela Maria Coutinho*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 89/2026

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e a relatora apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

*Querson Furliv*





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências."

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 016/2026, vejamos:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade a alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências.

A presente proposta de lei tem por finalidade adequar o quantitativo mínimo de alunos por turno exigido para a designação de coordenador escolar, reduzindo-o de 80 (oitenta) para 70 (setenta) estudantes, medida que se mostra necessária diante das atuais demandas pedagógicas e administrativas das unidades de ensino.

A atuação do coordenador escolar é elemento essencial para a garantia da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, uma vez que esse profissional exerce papel estratégico no acompanhamento pedagógico, na orientação dos docentes, na

*Pereira Fundão*





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

organização curricular e na mediação entre gestão, professores, alunos e famílias. Ao reduzir o número mínimo de alunos exigido, amplia-se o alcance dessa função, permitindo que mais escolas contem com esse suporte técnico especializado.

Importante destacar que a realidade das unidades escolares nem sempre se limita a aspectos quantitativos, mas envolve fatores qualitativos, como diversidade de turmas, especificidades educacionais, vulnerabilidades sociais e necessidades de acompanhamento individualizado dos estudantes. Nesse contexto, a presença do coordenador contribui significativamente para a melhoria do desempenho escolar, redução da evasão, fortalecimento do planejamento pedagógico e promoção de um ambiente educacional mais organizado e eficiente.

Além disso, a medida favorece a valorização da gestão democrática e participativa, uma vez que o coordenador atua como articulador das ações pedagógicas, incentivando práticas colaborativas entre os profissionais da educação e promovendo maior integração entre escola e comunidade.

Ressalta-se, ainda, que a redução do quantitativo mínimo não implica aumento desproporcional de custos, mas sim um investimento estratégico na qualidade da educação pública, com

*Assinado digitalmente*





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

reflexos diretos no desenvolvimento dos estudantes e nos indicadores educacionais do município.

O Impacto Econômico Financeiro gerado pela despesa proveniente da execução da presente lei se demonstra no quadro abaixo, nos termos estabelecido pela Lei Nacional nº 101/2000, considerando a função gratificada de coordenação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, para um total de duas escolas que passariam a contar com o coordenador escolar.

<b>Período</b>	<b>Impacto financeiro</b>
01/04/2026 A 31/12/2026	R\$ 10.800,00
01/01/2027 A 31/12/2027	R\$ 14.400,00
01/01/2028 A 31/12/2028	R\$ 14.400,00

Dessa forma, a proposta se justifica pela necessidade de fortalecer a estrutura pedagógica das escolas, garantindo melhores condições de trabalho aos profissionais da educação e, sobretudo, assegurando aos alunos um ensino mais qualificado, inclusivo e eficaz.

*Aracely Furlan*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não

*Assinado*





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 17/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

*Aracely Faria*





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 12/2026**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 17/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, em exercício, Exmo. Sr. Fernando Gustavo da Vitória, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 01 de abril de 2026.

  
Paulo Roberto Cole

**PRESIDENTE**

  
Leolino de Oliveira Costa Neto  
**SECRETÁRIO**

  
Angela Maria Coutinho

**MEMBRO E RELATORA**

